



PROCESSO Nº	13.314-0/2010
PRINCIPAL	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDED
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DEFESA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE TÉCNICA	CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR

Senhor Secretário:

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao artigo 189 da Resolução nº 014/2007 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornam os autos para análise dos documentos e alegações de defesa apresentado pelo Carlos Orione – ex-presidente da Federação Mato-grossense de Futebol em defesa aos apontamentos constante no relatório Técnico – Tomada de Contas Especial, doc. 160626/2016.

A análise dos itens serão realizadas por classificação de irregularidade e obedecerá à ordem descrita na parte conclusiva do Relatório Técnico.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Responsável: Carlos Orione – ex-presidente da Federação Mato-grossense de Futebol.

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):

1.1. irregularidades cometidas pela Federação Mato-grossense de Futebol, na



execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de realizar a *IV COPA MATO GROSSO SUB-17*, no montante de R\$ 379.800,00. **(Item 3.1)**

Alegação da defesa:

Conforme consta do relatório em comento, as supostas irregularidades são as seguintes: Notas fiscais emitidas anteriormente à vigência do Convênio, notas fiscais emitidas após sua data limite (vencidas) e notas fiscais adulteradas ou falsificadas.

Neste item, a Comissão de Tomada de Contas Especial alega que várias Notas Fiscais foram emitidas antes do pacto do convênio em questão.

De fato algumas despesas foram realizadas antes da vigência do convênio, no entanto, merece destaque que todas as Notas Fiscais em questão são de despesas realizadas após o início do campeonato, que ocorreu em 18/08/2007 (tabela de jogos em anexo – Doc. 03).

Apenas as notas fiscais de números 2755, 2756 e 2067 são de despesas realizadas antes do início do campeonato. No entanto, essas despesas perfazem o montante de R\$ 915,14 (novecentos e quinze reais e quatorze centavos), valor ínfimo que não possui o condão de macular a regularidade da prestação de contas.

Merece frisar ainda que as despesas das 3 (três) notas fiscais acima arroladas são de responsabilidade do Luverdense Esporte Clube, não sendo possível atribuir ao Sr. Carlos Orione a responsabilidade de restituição ao erário, ante a completa ausência de nexo de causalidade.

Posto isso, considerando que o início do campeonato se deu em 18/08/2007 e a maior parte das despesas ocorreu após esta data, quer-se a Vossa Excelência que afaste o presente apontamento, julgando REGULAR a Tomada de Contas Especial em questão, dando total quitação ao Sr. Carlos Orione.

Análise da defesa:



No relatório de Tomada de Contas especial verificou-se que as notas fiscais estão com data anterior à vigência do Convênio (02/10/2007) e a defesa reconhece que de fato algumas despesas foram realizadas antes da vigência do convênio, entretanto alega que foram realizadas após o início do campeonato.

O inc. II do Parágrafo segundo do Termo de Convênio n.º 027/2007 determina que:

“O convenente se compromete:

II A aplicar os recursos recebidos da SEEL/FUNDED-MT, nas finalidades prevista da Cláusula Primeira do presente termo, dentro do prazo previsto na Cláusula Quarta;

III – A prestar contas dos recursos repassados, da contrapartida e da aplicação financeira, na forma prevista na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N. ° 01/2007;

Conforme o Termo de convênio, compete ao convenente, Federação Mato-grossense de Futebol – representada por seu Presidente Sr. Carlos Orione -, a aplicação e prestação de contas do recurso do convênio. Por esse motivo, a responsabilidade de restituição do erário recai sobre o senhor Carlos Orione, ou seja, ele é o responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos do convênio.

Portanto, tendo em vista que a irregularidade refere-se justamente a despesas realizadas antes da realização do convênio, e que a defesa não apresentou argumentos ou documentos que desconfigurassem o apontamento, **mantém-se a irregularidade.**

2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010:

2.1. Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 183.086,45, em face de irregularidade cometidas pela Federação Mato-grossense de Futebol, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo



de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso. **(Item 3.2).**

Síntese da defesa:

A defesa alega que o presente item possui intrínseca correlação ao apontado pela comissão de tomada de contas especial, nos itens 2 e 3 do relatório apresentada por ocasião da fase interna.

No entanto, antes de adentrar ao mérito dos itens, imprescindível colacionar trecho da conclusão do relatório de tomada de contas especial (em anexo – doc. 04), que assim afirma:

“Após análise do depoimento prestado e dos documentos juntados, a comissão constatou que possivelmente ocorreram adulterações e/ou falsificação nas notas fiscais, não podendo afirmar se realizadas pelas empresas fornecedoras ou pelos clubes ou Federação”.

Ora, analisando o trecho acima colacionado, clarividente que a comissão responsável pela análise da prestação de contas afirma que não foi possível precisar os responsáveis das irregularidades encontradas.

Essa afirmação vai de encontro a um dos principais pressupostos e objetivos da tomada de contas especial, qual seja, a apuração da responsabilidade por dano ao erário. Nesse sentido preceitua e legislação federal acerca do tema:

“Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal e obtenção do respectivo ressarcimento” (art. 3º, caput, da IN/TCU n.º 56/2007).

“Tomada de Contas Especial é um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento” (art. 63 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008).



A legislação federal faz a expressa menção à apuração de qual gestor deu causa ao suposto dano ao erário, se faz possível estabelecer o nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano ao erário.

Mister se faz asseverar que o nexo de causalidade é requisito indispensável para a apuração de responsabilidade e a posterior sanção do gestor.

No caso em tela, percebe-se claramente que o nexo de causalidade fora quebrado por fato de terceiro. Isso porque, se deram em documentos fiscais fornecidos pelos clubes participantes da competição.

Em momento algum discute-se a execução do convênio ou se o campeonato fora corretamente realizado, questiona-se somente os documentos fiscais apresentados pelos clubes.

Clarividente, portanto, que o nexo de causalidade entre o suposto dano ao erário e a Federação Mato-grossense de Futebol fora quebrado por fato de terceiro, qual seja, atos e omissões dos clubes em questão.

A defesa alega que resta caracterizada a quebra do nexo de causalidade entre os fatos arrolados e o Sr. Carlos Orione. Posto isso, frente a impossibilidade de se imputar o dano diretamente ao ex-gestor, requer-se a Vossa Excelência que julgue Regular a prestação de contas do convênio em questão, dando-lhe total quitação.

Análise da defesa:

Preliminarmente, cabe ressaltar que o objeto da irregularidade apontada refere-se ao ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 183.086,45, em face de irregularidade cometidas pela Federação Mato-grossense de Futebol, na execução do Convênio n. 027/07, tendo em vista que a Federação teria apresentado documentos comprobatórios de despesas em desconformidade com a legislação.

Em segunda, vale ressaltar a obrigação do conveniente de acordo com o inc. II do Parágrafo segundo do Termo de Convênio n.º 027/2007 é:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

“O conveniente se compromete:

II A aplicar os recursos recebidos da SEEL/FUNDED-MT, nas finalidades prevista da Cláusula Primeira do presente termo, dentro do prazo previsto na Cláusula Quarta;

III – A prestar contas dos recursos repassados, da contrapartida e da aplicação financeira, na forma prevista na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N. ° 01/2007;

Desta forma, a obrigação de aplicar e prestar contas dos recursos repassados pelo convênio é da Federação Mato-grossense de Futebol – representada por seu Presidente, Sr. Carlos Orione, e compete ao recebedor do recurso a legitimidade dos documentos apresentados na prestação de contas.

Se a documentação apresentada na prestação de contas contém adulterações e/ou falsificação nas notas fiscais, a responsabilidade recai sobre o tomador do recurso, tendo em vista que ele é o responsável pela aplicação dos recursos, pela fiscalização da execução dos trabalhos contratados e pelo recebimento das notas fiscais.

Portanto, tendo em vista a obrigação é do recebedor em prestar contas da execução dos recursos repassados, e não há que se falar em nexo de causalidade quebrado por fato de terceiro. **Irregularidade mantida.**

3. INFORMAÇÕES PARA CITAÇÃO

Conforme informações extraída da imprensa local, <http://www.midianews.com.br/cotidiano/ex-dirigente-carlos-orione-morre-aos-79-anos-em-cuiaba/279930>, verificou-se que o Sr. Carlos Orione faleceu no dia 07/11/2016 no Hospital Santa Rosa.

Segue abaixo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso acerca da responsabilidade patrimonial de reparar danos causados ao erário



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

por gestor já falecido:

Responsabilidade. Dano ao erário. Gestor falecido. Reconhecida a responsabilidade patrimonial de reparar danos causados ao erário por gestor já falecido, referido ônus deve ser imputado aos seus sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, não se aplicando no caso a previsão constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV), tendo em vista a natureza indenizatória do ressarcimento de dano ao erário.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.393/2015-TP. Processo nº 12.651-9/2007)

Conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Art. 110:

Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no [art. 313, §§ 1º e 2º](#).

A morte do gestor não impede o prosseguimento do processo, tão pouco o chamamento de seus sucessores ou do espólio para compor o processo, uma vez que a reparação pelos prejuízos causados ao erário é transferido do gestor faltoso aos seus sucessores.

Portanto, o processo neste Tribunal pode alcançar o espólio ou os sucessores do administrador falecido. É que a estes, segundo o Texto Constitucional, estende-se a responsabilidade pela reparação do prejuízo causado, na medida do patrimônio transferido na sucessão.

Constituição Federal, art. 5º, inc. XLV:

“nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”



CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados, a equipe técnica **concluiu pela permanência dos achados 1 e 2 do relatório técnico preliminar**, conforme segue:

Responsável: Carlos Orione – ex-presidente da Federação Mato-grossense de Futebol.

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):

1.1. irregularidades cometidas pela Federação Mato-grossense de Futebol, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de realizar a *IV COPA MATO GROSSO SUB-17*, no montante de R\$ 379.800,00. **(Item 3.1)**

2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010:

2.1. Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 183.086,45, em face de irregularidade cometidas pela Federação Mato-grossense de Futebol, na execução do Convênio n. 027/07, firmado com o Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso. **(Item 3.2).**

É o relatório de defesa referente à Tomada de Contas Especial do Fundo



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 21 de
novembro de 2016.

Clovis de Almeida Godoi Junior
Auditor Público Externo